



Processo Administrativo Licitatório nº 012/2025

Dispensa de Licitação nº 010/2025

PARECER JURÍDICO

OBJETO: A contratação de materiais e mão de obra destinados a manutenção corretiva em máquinas pesadas pertencentes a frota do consórcio, tais como: escavadeira, britador e rompedor, de acordo com as especificações, contidas no termo de referência.

INTERESSADOS: Programa SC Noroeste – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE – CIMAM.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para a prestação de serviços de manutenção corretiva em equipamentos pesados, incluindo escavadeira, britador e rompedor, compreendendo tanto o fornecimento de materiais quanto a mão de obra especializada.

Destaca-se a essencialidade da manutenção corretiva para assegurar o pleno funcionamento dos maquinários, garantindo a segurança operacional e prevenindo paralisações não programadas que possam comprometer a continuidade das atividades.

Os serviços em questão abrangem a substituição e recuperação de componentes essenciais, tais como rolamentos, anéis, tirantes, buchas, chapas e canos hidráulicos, além da execução de soldagens necessárias para a preservação da durabilidade e da eficiência dos equipamentos.

Ademais, ressalta-se que a manutenção corretiva, embora realizada em resposta a falhas detectadas, desempenha papel fundamental na preservação da vida útil dos maquinários, contribuindo para a redução de custos decorrentes de falhas emergenciais e paralisações extraordinárias, otimizando a



produtividade das operações e garantindo a máxima eficiência e desempenho dos equipamentos.

Diante disso, solicitou-se a análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para contratações públicas é a obrigatoriedade de licitação.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



Dentre as exceções admitidas pelo legislador, cita-se aquelas advindas da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as hipóteses de dispensa de licitação, nos termos de seu art. 75:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

[...]

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

2.2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra é licitar, entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções gerenciais.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a dispensa de licitação e inexigibilidade de licitação, encontradas nos artigos 74 e 75 da Lei 14.133/2021, para situações específicas com impossibilidades de competição ou dispensáveis de licitação. O procedimento licitatório e os atos dele decorrentes deverão seguir as disposições relativas à dispensa de licitação, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.



No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

2.3. DA JUSTIFICATIVA ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA

A contratação do serviço, além de atender aos requisitos legais, é a alternativa mais econômica e eficiente para a administração, e terá inúmeros benefícios como;

- **Garantia da continuidade operacional** – Evita paralisações inesperadas, assegurando produtividade e segurança.
- **Aumento da vida útil dos equipamentos** – Reduz o desgaste e a necessidade de substituições precoces.
- **Prevenção de custos emergenciais** – Evita gastos elevados com reparos urgentes e compra emergencial de peças.
- **Eficiência na execução dos serviços** – Mantém os equipamentos sempre disponíveis para uso sem atrasos.
- **Segurança dos operadores e do ambiente** – Reduz riscos de acidentes e falhas catastróficas.
- **Preservação do patrimônio público** – Garante a conservação dos bens adquiridos e evita desvalorização.
- **Otimização de recursos financeiros** – Permite um planejamento orçamentário mais eficiente e previsível.
- **Cumprimento dos requisitos legais** – Atende às exigências normativas para contratação direta Continuidade da atividade operacional e a segurança dos equipamentos essenciais.

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.



Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

[...]

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

A prestação de serviços analisada atende aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, assegurando o cumprimento da finalidade administrativa com o menor impacto financeiro e operacional possível.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 é juridicamente viável e plenamente justificável no caso em análise.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Assim, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, **manifesta parecer favorável à contratação direta por dispensa de licitação.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Lourenço do Oeste/SC, 13 de março de 2025.

**MATHEUS HENRIQUE
BUSSOLARO**

Assinado de forma digital por
MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO
Dados: 2025.03.13 17:59:59 -03'00'

MATHEUS HENRIQUE BUSSOLARO

Assessor Jurídico

OAB/SC 70.706